



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.093, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2009, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti, que dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2009, que tem por objetivo regular o exercício da profissão de artesão.

Na sua parte substancial, o projeto prevê:

a) a definição de artesão;

b) as diretrizes básicas que serão objeto de ação política no âmbito da União que, dentre outras, deverão valorizar a identidade e cultura nacionais; destinar linha de crédito para o financiamento da aquisição de matéria-prima e equipamentos para a produção artesanal e sua comercialização; qualificar profissionalmente os artesãos; criar certificações de qualidade de produtos artesanais; e divulgar o artesanato;

c) a criação da Carteira Nacional de Artesão, com validade em todo o território nacional por, no mínimo, um ano, que poderá ser renovada desde que seu portador tenha contribuído para a Previdência Social;

d) autorização ao Poder Executivo para criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, destinada ao desenvolvimento de programas de formação do artesão.

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca sua importância alegando que milhões de brasileiros sobrevivem exclusivamente da renda gerada pelo artesanato. Afirma ainda que, sem a produção artesanal, a linha de exclusão social e econômica do Brasil seria ainda maior, o que obrigaria o Estado a prover um número considerável de pessoas com o aporte de recursos destinados à proteção social e de renda mínima. Daí, a razão da regulamentação do exercício da profissão de artesão, bem como da criação de estímulos para todas as formas de associação, objetivando dar liberdade ao artesão, tanto para produzir, quanto para comercializar sua produção.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre regulamentação do exercício das profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Em relação à iniciativa, a norma proposta está em sintonia com o art. 61 da Lei Maior, e, ainda que o art. 4º do projeto autorize a criação da Escola Técnica Federal do Artesanato, o dispositivo não padece de vício de inconstitucionalidade. O entendimento do Senado Federal é de que projeto de lei autorizativo não invade a competência de iniciativa privativa do Presidente da República referida no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Como se sabe, essa compreensão decorre da aprovação, pelo Plenário do Senado, do Parecer nº 527, de 1997. Esse parecer responde à consulta formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara e teve como relator o Senador Josaphat Marinho. Nele está dito, em conclusão: “*Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade*”.

Em face da aprovação desse parecer, a admissibilidade de normas autorizativas passou a fazer parte de uma espécie de “jurisprudência” interna, ou entendimento fixado.

Assim, não há impedimentos constitucionais formais, nem materiais na proposta sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

O artesanato movimenta em nosso país cerca de 28 bilhões de reais por ano e envolve 8,5 milhões de pessoas. Apesar de promissor, o setor ainda precisa de investimentos e, principalmente, de políticas de incentivo específicas para combater os maiores obstáculos ao desenvolvimento do artesanato que são a informalidade e a falta de regulamentação do setor.

O aumento da informalidade e do desemprego no Brasil, impulsionado pelo avanço da automação e da globalização, extinguiu empregos, mas fez surgir novas profissões, com exigências especializadas, nem sempre acessíveis para a grande maioria dos trabalhadores brasileiros. Não há dúvida que o artesanato constitui uma interessante alternativa para o aumento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou, ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato representa um importante instrumento gerador de renda e uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Infelizmente, a despeito dos números apontarem para o crescimento da economia e da produção e comércio de produtos artesanais, o setor ressente-se da falta de políticas públicas para a melhoria das condições de trabalho dos artesãos. Não havendo auxílio ou fomento por parte dos organismos governamentais, a situação de grande parte deles acaba sendo de subsistência a partir de iniciativas individuais.

Dessa forma, é imprescindível que sejam implementadas, por parte do Estado, políticas socioculturais para a promoção do desenvolvimento das expressões culturais, priorizando o trabalho artesanal, pois o talento, a identidade cultural e a criatividade podem gerar produtos com valor agregado e trazer dignidade e bem-estar a milhões de trabalhadores.

Nesse contexto, percebe-se o grande mérito do projeto, sob exame, que, além de se preocupar com a formação do artesão, ao autorizar a criação da Escola Técnica Federal do Artesanato, estabelece diretrizes, no âmbito da União, para incrementar a valorização da identidade e cultura nacionais, criar linhas de crédito especiais para a produção artesanal, qualificação dos artesãos, apoio comercial aos seus produtos, bem como sua divulgação.

Estamos convencidos que sua aprovação contribuirá efetivamente para a valorização do artesão e para a expansão da produção do artesanato com mais qualidade.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2009.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.

– Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente

 Rosalba Ciarlini, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 136, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/01/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

RELATORIA: SENADOR CÉSAR BORGES

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>Cesar Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Ed Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>Inacio Arruda</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Presidente</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB) <i>Flexa</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB) <i>Maria Serrano</i>
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 136, DE 2009

TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)						1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)							
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X					2- CÉSAR BORGES (PR)	X						
PAULO PAIM (PT)						3- EDUARDO SUPlicY (PT)							
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X					4- INACIO ARRUDA (PCdoB)	X						
FÁTIMA CLEIDE (PT)						5- IDELLI SALVATTI (PT)							
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X					6- (vago)							
RENATO CASAGRANDE (PSB)						7- JOSE NERY (PSOL)							
MAIORIA (PMDB E PP)						MAIORIA (PMDB E PP)							
TITULARES						MAIORIA (PMDB E PP)							
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)						SUPLENTES							
GILVAM BORGES (PMDB)						1- VALTER PEREIRA (PMDB)							
PAULO DUQUE (PMDB)						2- ROMERO JUCA (PMDB)							
LEONMAR QUINTANILHA (PMDB)						3- VALDIR RAUPP (PMDB)							
MÁOSANTA (PSC)						4- GARBALDI ALVES FILHO (PMDB)							
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)						5- GERSON CAMATA							
TITULARES						Bloco da Minoria (DEM e PSDB)							
ADELMIR SANTANA (DEM)						SUPLENTES							
ROSAIBA CIARLINI (DEM)						1- HERACLITO FORTES (DEM)							
EFRAIM MORAIS (DEM)						2- JAYME CAMPOS (DEM)							
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)							
FLAVIO ARNS (PSDB)	X					4- JOSE AGripino (DEM)							
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X					5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)							
PAPALEO PAES (PSDB)						6- MARISA SERRANO (PSDB)	X						
PIB						7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)							
TITULARES						PIB							
MOZARILDO CAVALCANTI	X					SUPLENTES							
PDT						1- GIM ARGELLO							
TITULAR						PDT							
JOÃO DURVAL						SUPLENTE							
						1- CRISTOVAM Buarque							

TOTAL: 14 SIM: 9 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EM 07/07/2010.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RUF)

Rosalba Ciarlini
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) ~~criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

OF. nº 101/10-PRES/CAS

Brasília, 7 de julho de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências”, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

Publicado no DSF, 15/07/2010.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – DF
OS:13985/2010